

DENÚNCIA N. 951254

Denunciante: Raimundo Fernandes Santana Júnior

Denunciada: Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte, 2014.

Responsável(eis): Fabiano Geraldo Pimenta Júnior, Secretário Municipal de Saúde; Marilda Batel Ramiro, Presidente da Comissão Permanente de Licitação; e Leonardo Adolfo Ribeiro de Souza Brito, Pregoeiro

Referência: Pregão Eletrônico n. 058/2012 e Pregão Eletrônico n. 225/2014

Procurador(es): Rúsvel Beltrame Rocha - OAB /MG 65805; Hércules Guerra - OAB/MG 50693

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

EMENTA

DENÚNCIA. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS. DIRECIONAMENTO DO CERTAME. NÃO OCORRÊNCIA. EXIGÊNCIA DE COMPATIBILIDADE ENTRE EQUIPAMENTOS. COMPETITIVIDADE. ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE CONTROLADORAS CENTRAIS WLAN EM FACE DE VÍCIOS INSANÁVEIS. SIMULAÇÃO DE LANCES. ALEGAÇÃO DE FAVORECIMENTO DE LICITANTE PARA AQUISIÇÃO DAS CONTROLADORAS CENTRAIS WLAN. INDICAÇÃO DE MARCA. POSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÃO.

1 - Verifica-se que a exigência de compatibilidade dos equipamentos a serem adquiridos se deveu aos investimentos já feitos nos equipamentos que se encontram em funcionamento e com capacidade de expansão não utilizada, e com assistência técnica em prazo de validade. Constata-se, assim, que há competitividade, vez que existe mais de uma empresa que trabalha com o equipamento em foco, sendo que a exigência de compatibilidade com o equipamento em tela pode trazer a economicidade, a eficiência e a eficácia para os serviços prestados pela Administração.

2 – A autoridade competente fundamentou o seu parecer nos recursos interpostos e na existência de vícios insanáveis no certame. Em que pese o parecer jurídico não esclarecer quais seriam esses vícios insanáveis, considera-se a falha passível tão somente de advertência, o que torna desnecessária nova instauração do contraditório.

3 – Nos termos do art. 15, I, da Lei de Licitações a Administração Pública tem não apenas a faculdade, mas o dever, de adquirir equipamentos compatíveis com aqueles existentes em seu acervo de bens sempre que isso for possível. Tal prática serve de instrumento de racionalização administrativa, com redução de custos e otimização da aplicação de recursos. O edital exigiu que os equipamentos fossem compatíveis com controladores, estes sim de uma marca específica, que já integravam o patrimônio do município. O Tribunal de Contas da União tem admitido até mesmo a indicação de marcas, em algumas hipóteses, com vistas à garantia de padronização das compras do Poder Público, nos termos do Enunciado de Súmula n. 270 daquela Corte.

4 - Com relação à suposta simulação de lances, o simples fato de as demais empresas licitantes terem apresentado lances superiores ao preço ofertado pela vencedora não representa qualquer indicativo de conluio e fraude no procedimento licitatório.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 07/04/2016

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia oferecida por Raimundo Fernandes Santana Júnior em face do **Pregão Eletrônico nº 058/2012** (Processo Licitatório nº 04.000383.12.39), tendo por objeto a aquisição dos equipamentos dividida em dois lotes, sendo o lote 1: o fornecimento de controlador central wlan e ponto de acesso gerenciado que deverão ser do mesmo fabricante; e o lote 2: o fornecimento de switch tipo L2.), e do **Pregão Eletrônico nº 225/2014** (Processo Licitatório nº 04.001680.14.81), objetivando a aquisição de pontos de acesso e switch; ambos deflagrados pela Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte.

Em sede de medida preliminar de instrução do processo, determinei a intimação do Secretário Municipal de Saúde e dos Pregoeiros responsáveis pela condução dos mencionados certames, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentassem os esclarecimentos que entendessem pertinentes acerca das questões abordadas na denúncia, bem como encaminhassem cópia integral dos dois processos licitatórios, fases interna e externa, e a cópia dos contratos deles decorrentes, se fosse o caso.

Em cumprimento à determinação, foram prestados os esclarecimentos de fls. 89/92, bem como encaminhada a documentação de fls. 93/1526, examinada pelo Órgão Técnico às fls. 1529/1541.

Ato contínuo, o *Parquet* de Contas manifestou-se às fls. 1544/1546.

Devidamente citados, os responsáveis apresentaram defesa de fls. 1554/1957, analisada pela Unidade Técnica, às fls. 1960/1962.

Em seguida, o Órgão Ministerial emitiu parecer de fls. 1964/1967, retornando os autos conclusos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Alega o denunciante que, nos aludidos certames, a Administração Pública teria realizado manobras na tentativa de favorecer a empresa Metalsoft Sistemas de Gestão Ltda., a exemplo de exigir que os equipamentos fornecidos fossem compatíveis com controladores da marca Enterasys. Assevera, ainda, que o município de Belo Horizonte teria adquirido dois controladores centrais WLAN sem prévio procedimento licitatório, tendo em vista que eles compunham o objeto do Pregão Eletrônico n. 058/2012 (revogado), mas não foram incluídos novamente no objeto do Pregão Eletrônico n. 225/2014.

Entendeu o Órgão Técnico pela necessidade de que os responsáveis pelo certame apresentassem justificativas técnicas e/ou econômicas para a exigência de compatibilidade dos pontos de acesso com o modelo da marca Enterasys descrito no instrumento convocatório,

fazendo constar, ainda, se existem no mercado diferentes fabricantes que fornecem “pontos de acesso compatíveis” com tal modelo de “controladora”.

Considerou necessário, ainda, que os responsáveis informassem como procederam à aquisição dos dois controladores, bem como apresentassem o motivo de não terem aguardado para incluí-los no certame ora em análise.

A defesa apresentada foi objeto de exame pela Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, que considerou satisfatórios os esclarecimentos prestados, nos seguintes termos:

Isso posto, passa-se ao exame do edital de Pregão Eletrônico nº 225/2014, face à defesa e documentação de fls. 1554/1957, bem como ao exame desta Unidade Técnica de fls.1529/1541.

1.1) DO DIRECIONAMENTO DO CERTAME

Em exame anterior de fls. 1529/1541, esta Unidade Técnica entendeu:

“Da explicação clara e objetiva transcrita acima, verifica esta Unidade Técnica que as especificações técnicas formuladas pela Prodabel **para os pontos de acesso** componentes do lote nº. 1 (fl. 216) estão regulares, haja vista que apenas preveem o “protocolo” do ponto de acesso e respectiva frequência, os quais podem ser fornecidos por diferentes fabricantes. Todavia, necessário que os responsáveis pelo certame apresentem justificativas técnicas e/ou econômicas para a exigência de compatibilidade dos pontos de acesso com o modelo da marca Enterasys descrito no instrumento convocatório, fazendo constar, ainda, se existem no mercado diferentes fabricantes que fornecem “pontos de acesso compatíveis” com tal modelo de “controladora”.”

Às fls. 1554/1957, os defendentes esclareceram:

“Certo é que a padronização de objetos e equipamentos, principalmente relacionados à informática, deve ser conduzida seguindo especificações técnicas e de desempenho, sendo imprescindível análise de compatibilidade com equipamentos já utilizados e que se encontram em operação no órgão público, em prol dos Princípios da Eficiência e Economicidade.

Assim, quando da especificação dos equipamentos adquiridos por meio do Pregão 225/2014, a equipe técnica da PRODABEL considerou a compatibilidade com os equipamentos já em operação no Município de Belo Horizonte conforme consta do Parecer Técnico datado de 22 de julho de 2015, em anexo - DOC 1 -. Abaixo alguns trechos contidos no citado parecer:

A exigência de equipamentos (AP's - Pontos de Acesso Gerenciados) compatíveis com a controladora da marca: Enterasys. modelo: WS-C4110. Foi fundamentada em função de que:

Já houve um grande investimento na aquisição destes equipamentos (Controladoras e AP's). pelo Convênio no 003/2013 - SECOPA/PBH. através do Pregão Eletrônico 009/2013- Lote 1. Contrato PDB nº 37.2013.3.6, publicado no DOM de 18 /10 /2013(Contrato em anexo):

Estes equipamentos se encontram em pleno funcionamento/operação

As 4 (quatro) controladoras possuem uma grande capacidade de expansão ainda não utilizada (500 Licenças de Operação);

A aquisição destes equipamentos foram feitas com a Garantia de Evolução e / Assistência Técnica (por 36 meses) e nos encontramos no meio deste período.

Adicionalmente, a PRODABEL demonstra a imprescindibilidade na padronização dos equipamentos adquiridos, conforme consta dos "Esclarecimentos" dispostos no supracitado Parecer Técnico -- DOC I e DOC 11-senão vejamos:

(...) Seguindo o mesmo objetivo de padronização e minimização dos custos, juntamente com estes equipamentos (Controladoras), foi adquirido um Sistema de Gerenciamento e este "exige" que os novos AP's sejam compatíveis coma marca/modelo já citados.

Informamos ainda que existem Controladoras e AP's de outras marcas sendo utilizadas na PBH, mas estes equipamentos são empregados no atendimento a outros projetos e propósitos (Exp.: Rede COP/BHTRANS. Projeto SIM - SMED. etc.) e também não possuem capacidade de expansão exigida para atendimento à SMSA.

Consta ainda, conforme esclarecido pela PRODABEL, a existência de "vários fornecedores no mercado com capacidade de fornecer equipamentos da marca/modelo mencionados (Listagem em anexo de fornecedores retirada do Site do Banco do Brasil e utilizada na aquisição de equipamentos semelhantes com a mesma exigência de "compatibilidade")"- DOC I, DOC 11 e DOC IV.

Como se vê, há vários fornecedores com capacidade de fornecer o equipamento constante do Pregão Eletrônico ora combatido. DOC IV Assim, resta preservado o caráter competitivo do procedimento licitatório, a afastar qualquer restrição ou prejuízo em razão da especificação contida no Edital, preservando os princípios dispostos no art. 3º da Lei 8666/93.”

Verifica-se assim, pelos esclarecimentos dos responsáveis, que a exigência de compatibilidade em tela se deveu aos investimentos, já feitos, nos equipamentos que se encontram em funcionamento e com capacidade de expansão não utilizada, e, ainda, com assistência técnica em prazo de validade.

Verifica-se, também, pelos esclarecimentos dos responsáveis de que há competitividade, vez que existe mais de uma empresa que trabalha com o equipamento em foco, conforme se verifica na proposta da empresa Metalsoft às fls. 1893/1895, bem como declaração da empresa Extreme Network Brasil Ltda. à fl. 1957.

Consultando o “site” de busca Google.com, verifica-se que algumas empresas trabalham em parceria com a empresa Enterasys, fabricante do equipamento em discussão, sendo potenciais fornecedoras, tais como; TDEC Network Group e revendedores da empresa Extreme Network Brasil tais como: Anixter do Brasil, Network1, e Westcon.

Isso posto, entende esta Unidade Técnica que as justificativas apresentadas pelos defendentes podem ser consideradas razoáveis, vez que a exigência de compatibilidade com o equipamento em tela pode trazer a economicidade, a eficiência e a eficácia para os serviços prestados pela Administração.

1.2) DA POSSÍVEL AQUISIÇÃO DE CONTROLADORAS CENTRAIS WLAN SEM LICITAÇÃO.

Em exame anterior de fls. 1529/1541, esta Unidade Técnica entendeu:

“Verifica-se que, de fato, estava incluso no certame anulado, dois controladores centrais WLAN, que foram excluídos do edital em análise, constando do edital que a entidade licitante já os possuía.

Assim, entende-se necessário que os responsáveis pelo certame informem como procedeu a aquisição dos dois controladores, bem como apresentem o motivo de não ter aguardado para incluí-los no certame ora em análise.”

Às fls. 1554/1957, os defendentes esclareceram:

“Veja-se que a PRODABEL junta cópia do processo administrativo que tratou do Pregão Eletrônico 2013.009, sob o n° 04.001.009/13 -69. a demonstrar que o Município já tinha adquirido naquela época, dentre outros equipamentos. 04 (quatro) "Controladora Central WLAN. cuja homologação ocorreu em 22 de agosto de 2013.

Como se vê, desde o ano de 2013, portanto muito anterior ao combatido Pregão

225/2014, houve grande investimento na aquisição de "Controladora" e de AP's – Pontos de Acesso Gerenciados, equipamentos que se encontram em pleno funcionamento, conforme explicado pela PRODABEL -- DOC 1 - *Já houve um grande investimento na aquisição destes equipamentos (Controladoras e AP's), pelo Convênio n° 003/2013 - SECOPA/PBH, através do Pregão Eletrônico n° 009/2013 - Lote 1, Contrato PDB n° 37.2013.3.6. Publicado no DOM de 18/10/2013(Contrato em anexo)*

Estes equipamentos se encontram em pleno funcionamento/operação; As 4 (quatro) controladoras possuem uma grande capacidade de expansão ainda não utilizada (500 Licenças de Operação);

As aquisições destes equipamentos foram feitas com a Garantia de Evolução e Assistência Técnica (por 36 meses) e nos encontramos no meio deste período.

Ademais, a PRODABEL esclarece que "a exclusão da aquisição das 02 (Duas) Controladoras foi feita em função de que a PBH/Prodabel já havia feito a aquisição de equipamentos com capacidade atendimento e expansão para utilização de outros órgãos da PBH, incluindo nestes a SMSA, com o objetivo de padronizar e minimizar os custos de operação e manutenção para a PBH."

Como visto, houve o regular procedimento licitatório para aquisição de "Controladoras", por meio do Pregão Eletrônico 009/2013 e que esses equipamentos foram adquiridos para serem utilizados pelos diversos órgãos da PBH. dentre eles a Secretaria Municipal de Saúde.”

Considerando os esclarecimentos dos defendentes no sentido de que foram adquiridas 04 (quatro) "Controladoras Central WLAN, no Pregão Eletrônico 2013.009, sob o n° 04.001.009/13-69, conforme cópia da homologação, em 22 de agosto de 2013, anexada à fl. 1900, entende esta Unidade Técnica que pode ser considerada sanada essa irregularidade.

2. CONCLUSÃO, SUGESTÕES E RECOMENDAÇÕES

Do exame do edital de Pregão Eletrônico n° 225/2014, face a defesa e documentação de fls. 1554/1957, bem como ao exame desta Unidade Técnica de fls.1529/1541, entende esta Unidade Técnica que os esclarecimentos prestados pelos defendentes podem ser considerados satisfatórios e em decorrência os apontamentos da Denúncia podem ser considerados improcedentes.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, em seu parecer de fls. 1964/1967, entendeu que o ato de anulação do Pregão Eletrônico 058/2012 padeceu de vício de motivação, sendo cabível a responsabilização do seu subscritor, Sr. Fabiano Geraldo Pimenta Júnior, Secretário Municipal de Saúde, tendo em vista que ele não poderia o ter praticado sem estar embasado em parecer jurídico (art. 49 da Lei Federal nº 8666/93), razão pela qual entendeu por nova instauração do contraditório.

O *caput* do artigo 49 da Lei de Licitações dispõe que:

Art. 49. A **autoridade competente para a aprovação do procedimento** somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, **mediante parecer escrito e devidamente fundamentado**. (grifo nosso)

Assim consta do ato de anulação de fl. 1522:

O Secretário Municipal de Saúde de Belo Horizonte, gestor do Sistema Único de Saúde SUS-BH, no uso de suas atribuições legais, considerando os recursos interpostos pelas empresas METALSOFT SISTEMA DE GESTÃO LTDA e W2LAN SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, considerando manifestação da ASSESSORIA JURÍDICA DA SMSA apontando que o edital encontra-se eivado de nulidade e considerando por fim o princípio da autotutela dos atos da administração pública, considerando o entendimento jurisprudencial que a administração deve rever seus próprios atos quando eivado de vício insanável, **RESOLVE ANULAR** a peça editalícia e seus atos subsequentes.

O parecer emitido pela Assessoria Jurídica, por sua vez, fl. 1521, foi redigido nos seguintes termos:

Conforme combinado, encaminho o presente processo para anulação do procedimento licitatório.

Isto porque o reagendamento de nova disputa sem conclusão da primeira e a existência de documentos contendo entendimento contrário ao adotado, maculam a licitação e são vícios insanáveis, motivo pelo qual se faz necessária a sua anulação.

Compulsando os autos, verifico que a autoridade competente, no caso o Secretário Municipal de Saúde, fundamentou o seu parecer nos recursos interpostos e na existência de vícios insanáveis no certame. Assim, em que pese o referido parecer jurídico não esclarecer quais seriam esses vícios insanáveis, considero a falha passível tão somente de advertência, o que torna desnecessária nova instauração do contraditório.

Lado outro, ao se manifestar acerca da denúncia, o *Parquet* de Contas afastou o suposto favorecimento da Empresa Metalsoft no Pregão nº 225/2014, bem como a suposta aquisição de dois controladores centrais WLAN sem prévio procedimento licitatório.

Tendo em vista a escorreita análise realizada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, em observância ao princípio da eficiência e da economicidade, adoto as razões por

esse apresentadas, acostadas às fls. 1966/1967 dos presentes autos, como o fundamento deste voto, fazendo uso, *in casu*, da intitulada motivação *per relationem*¹, *verbis*:

1) Do suposto favorecimento da empresa Metalsoft no Pregão n. 225/2014

1. De acordo com o denunciante, no Pregão n. 225/2014, teria havido favorecimento à empresa Metalsoft Sistema de Gestão Ltda., em virtude da exigência de que os equipamentos fornecidos fossem compatíveis com controladores da marca Enterasys. Ademais, para ele, as demais empresas licitantes teriam simulado lances, bem acima do preço inicial ofertado pela empresa Metalsoft, no intuito de beneficiá-la.

2. Com relação à exigência de compatibilidade dos switches e pontos de acesso - que constituíam o objeto da licitação - com os controladores da marca Enterasys, o Ministério Público de Contas não vislumbra qualquer ilicitude.

3. De acordo com o art. 15, I, da Lei de Licitações, as compras da Administração Pública deverão, sempre que possível, “*atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas*”.

4. Vê-se, a partir desse dispositivo legal, que a Administração Pública tem não apenas a faculdade, mas o dever, de adquirir equipamentos compatíveis com aqueles existentes em seu acervo de bens sempre que isso for possível. Tal prática serve de instrumento de racionalização administrativa, com redução de custos e otimização da aplicação de recursos.

5. Foi exatamente isso que ocorreu *in casu*. O edital não exigiu que os equipamentos que constituíam o objeto licitado fossem de determinada marca, mas apenas que eles fossem compatíveis com controladores, estes sim de uma marca específica, que já integravam o patrimônio do município de Belo Horizonte. Caso não se fizesse tal exigência, corria-se o risco de adquirir switches e pontos de acesso inservíveis ou de surgir a necessidade da aquisição de novos controladores com eles compatíveis.

6. Vale salientar que o Tribunal de Contas da União tem admitido até mesmo a indicação de marcas, em algumas hipóteses, com vistas à garantia da padronização das compras do Poder Público. Veja-se o Enunciado de Súmula n. 270 da citada Corte:

“Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação”.

¹ Motivação *per relationem* se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário. Precedente: MS 25.936-ED, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-6-2007, Plenário, DJE de 18-9-2009. (<http://junior-dpj.blogspot.com.br/2011/11/tecnica-da-motivacao-per-relationem.html>)

7. Destaque-se, ademais, que a necessidade de padronização foi suficientemente justificada pela Prodabel no parecer técnico de f. 1567, bem como que, conforme informa o Setor Técnico, existiam outras empresas no mercado, além da Metalsoft, capazes de fornecer switches e pontos de acesso compatíveis com controladores da marca Enterasys (f. 1961).

8. Portanto, a descrição editalícia do objeto licitado não representou ofensa à competitividade no Pregão Eletrônico n. 225/2014.

9. De semelhante modo, com relação à suposta simulação de lances, o Ministério Público de Contas entende que inexitem nos autos elementos mínimos para sua caracterização. O simples fato de as demais empresas licitantes terem apresentados lances superiores ao preço ofertado pela empresa Metalsoft não representam qualquer indicativo de conluio e fraude no procedimento licitatório.

2) Da suposta aquisição de dois controladores centrais WLAN sem prévio procedimento licitatório

10. No Pregão Eletrônico 058/2012, o objeto licitado englobava a aquisição, além de switches e de pontos de acesso, de dois controladores centrais WLAN.

11. Posteriormente, com a anulação do citado procedimento licitatório, houve a deflagração do Pregão Eletrônico n. 225/2014 em seu lugar, porém os dois controladores foram excluídos do objeto licitado.

12. Com base nisso, o denunciante sugeriu que os equipamentos teriam sido adquiridos sem prévio procedimento licitatório, em ofensa à Lei n. 8.666/93.

13. No entanto, conforme apurado nos autos, o município de Belo Horizonte fez a compra de quatro controladores centrais WLAN por meio do Pregão Eletrônico n. 009/2013, homologado em 22/08/2013 (f. 1900).

14. Desse modo, não existe indicativo algum de que tenha havido aquisição dos produtos de informática à margem da Lei de Licitações.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista não terem sido constatadas no Pregão Eletrônico nº 225/2014 as supostas irregularidades apontadas na denúncia, voto pela extinção dos autos com resolução de mérito e determino o arquivamento dos autos, com fulcro no disposto no artigo 176, inciso IV, da Resolução n. 12/2008.

Seja recomendado ao atual Secretário Municipal de Saúde de Belo Horizonte que, ao proceder à anulação de futuros procedimentos licitatórios, o faça baseado em parecer devidamente fundamentado.

Cumpram-se os dispositivos legais pertinentes.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, em conformidade com a ata de julgamento, diante das

razões expendidas no voto do Relator, em declarar a extinção dos autos com resolução de mérito e em determinar o seu arquivamento, com fulcro no disposto no artigo 176, inciso IV, da Resolução n. 12/2008, tendo em vista não terem sido constatadas no Pregão Eletrônico n. 225/2014 as supostas irregularidades apontadas na denúncia. Recomendam ao atual Secretário Municipal de Saúde de Belo Horizonte que, ao proceder à anulação de futuros procedimentos licitatórios, o faça baseado em parecer devidamente fundamentado. Cumpram-se os dispositivos legais pertinentes.

Plenário Governador Milton Campos, 07 de abril de 2016.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

JOSÉ ALVES VIANA
Relator

(assinado eletronicamente)

jc/ats/mlg/cbg



CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão